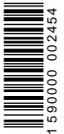


Quinta-feira, 13 de Setembro de 2012

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 18/VIII/2012:

Cria o Gabinete de Recuperação de Activos e o Gabinete de Administração de Bens..... 1124

Lei nº 19/VIII/2012:

Define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública..... 1127

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 49/2012:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder a transferência de verba interministerial, do Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento para o Gabinete do Primeiro-Ministro..... 1134

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 22/2012:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima a realizar despesas com a Adenda nº 1 ao contrato para execução da empreitada "Construção da Cadeia da Comarca do Sal"..... 1134

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/VIII/2012

de 13 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei procede à criação do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) e do Gabinete de Administração de Bens (GAB).

2. A presente lei estabelece ainda as regras de administração dos bens recuperados, apreendidos ou perdidos a favor do Estado, visando a sua boa gestão e, se possível, o seu incremento patrimonial.

CAPÍTULO II

Gabinete de Recuperação de Activos

Artigo 2.º

Âmbito

É criado, na dependência da Direcção Nacional da Polícia Judiciária o Gabinete de Recuperação de Activos, abreviadamente designado por GRA, com atribuições de investigação análogas às dos órgãos de polícia criminal.

Artigo 3.º

Missão

O GRA tem como missão:

- Proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional;
- Assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos criados por outros Estados;
- Fazer a recolha, análise e tratamento de dados estatísticos sobre apreensão, perda e destinação de bens ou produtos relacionados com crimes;
- Exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

Artigo 4.º

Competência

1. O GRA procede à investigação financeira ou patrimonial mencionada no artigo anterior por determinação do Ministério Público:

- Quando se trata de instrumentos, bens ou produtos relacionados com crimes puníveis com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- Quando o valor estimado dos instrumentos, bens ou produtos relacionados com o crime sejam superiores a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. Mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República ou, por delegação, do Magistrado do Ministério Público da respectiva circunscrição judiciária, pode o GRA proceder à investigação financeira ou patrimonial, em casos não abrangidos pelo número anterior, considerando o estimado valor económico, científico, artístico ou histórico dos bens a recuperar e a complexidade da investigação.

Artigo 5.º

Procedimentos

1. A apreensão de bens é realizada pelo GRA, nos termos estabelecidos na legislação processual penal, podendo o titular dos bens ou direitos requerer ao juiz competente para a prática de actos jurisdicionais no decurso da instrução, no prazo de 10 (dez) dias após notificação, modificação ou revogação da medida.

2. A notificação a que se refere o número anterior é feita por edital ou anúncio quando o titular dos bens ou direitos não for encontrado.

3. A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se, em qualquer fase do processo.

4. Os procedimentos realizados pelo GRA são documentados em apenso ao processo.

Artigo 6.º

Composição e coordenação

1. O GRA é composto por elementos que integram as seguintes entidades:

- Polícia Judiciária;
- Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;
- Direcção-Geral de Contribuição e Impostos;
- Direcção-Geral das Alfândegas.

2. A composição, coordenação do GRA são fixadas por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças

3. A nomeação dos elementos que compõem o GRA é efectuada preferencialmente em regime de destacamento ou outro que se mostrar adequado.

Artigo 7.º

Funcionamento

1. O GRA funciona na dependência da Direcção Nacional da Polícia Judiciária e tem atribuições de investigação análogas às dos órgãos de Polícia Criminal.

2. As normas de funcionamento do GRA são definidas por despacho do Director Nacional da Polícia Judiciária.

Artigo 8.º

Delegações

1. O GRA tem sede na cidade da Praia e pode integrar delegações junto dos departamentos de investigação criminal da Polícia Judiciária.

2. A competência territorial das delegações do GRA coincide com a dos respectivos departamentos de investigação criminal.



Artigo 9.º

Acesso à informação

1. Com vista à realização da investigação financeira ou patrimonial referida no presente capítulo, o GRA pode aceder a informação detida por organismos nacionais ou internacionais, nos mesmos termos dos órgãos de polícia encarregados da investigação criminal.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o GRA pode aceder, nomeadamente, às bases de dados:

- a) Da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;
- b) Da Direcção-Geral de Contribuição e Impostos
- c) Da Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Do Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) Das Companhias de Seguros;
- f) Da Bolsa de Valores de Cabo Verde;
- g) Da Auditoria Geral de Mercados de Valores Imobiliários
- h) Do Banco de Cabo Verde.

3. Quando o acesso depender de autorização de autoridade judiciária, o despacho identifica as pessoas singulares ou colectivas abrangidas pela medida e especifica as informações que devem ser prestadas, os prazos para a sua concessão e os documentos que devem ser entregues, podendo assumir forma genérica para cada um dos sujeitos abrangidos quando a especificação não seja possível.

4. Quando se trata de informações relativas a contas bancárias e não forem conhecidos os titulares das mesmas ou os intervenientes nas transacções é suficiente a identificação das contas e transacções relativamente às quais devem ser obtidas informações.

Artigo 10.º

Cooperação e coadjuvação

1. O GRA coopera com os gabinetes de recuperação de activos criados por outros Estados e procede ao intercâmbio de informações, de dados e de boas práticas.

2. O GRA coadjuva as autoridades judiciárias na realização dos actos de cooperação judiciária pertinentes.

CAPÍTULO III

Administração de bens

Artigo 11.º

Administração de bens

1. A administração dos bens apreendidos, no âmbito de processos nacionais ou de actos de cooperação judiciária internacional, é assegurada por um gabinete do Cofre Geral de Justiça, designado Gabinete de Administração de Bens, abreviadamente GAB.

2. Compete ao Conselho Directivo do Cofre Geral de Justiça a prática de todos os actos de administração e gestão dos bens.

3. No exercício dos seus poderes de administração compete ao GAB:

- a) Proteger, conservar e gerir os bens apreendidos, ou à guarda do Estado nos termos do presente diploma;
- b) Determinar a venda, a afectação ao serviço público ou a destruição dos bens móveis, desde que salvaguardados os direitos do titular dos bens;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

4. O GAB exerce as suas funções no estrito respeito pelo princípio da transparência, visando a gestão racional e eficiente dos bens administrados e, se possível, o seu incremento patrimonial.

5. O GAB procede ao exame, à descrição e ao registo da avaliação dos bens para efeitos de fixação do valor de eventual indemnização.

6. O GAB fornece ao GRA dados estatísticos para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 3.º.

Artigo 12.º

Competência

O GAB intervém, nos termos do presente capítulo, a pedido do GRA ou das autoridades judiciárias, quando o valor dos bens apreendidos exceda um milhão de escudos.

Artigo 13.º

Avaliação

1. Após decurso do prazo fixado no número 1 do artigo 5.º, ou da decisão nele prevista, o GAB procede à avaliação do bem apreendido, para efeitos da sua administração e de fixação do valor de eventual indemnização.

2. Quando a avaliação se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos, pode o GAB solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência.

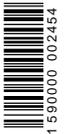
3. Da decisão de homologação da avaliação pelo presidente do conselho directivo do Cofre Geral de Justiça, cabe recurso para o juiz competente para a prática de actos jurisdicionais no decurso da instrução penal, que decide por despacho irrecorrível após realização das diligências que julgue convenientes.

4. O proprietário ou legítimo possuidor de um bem que não constitua meio de prova relevante pode requerer à autoridade judiciária competente a sua entrega contra o depósito do valor da avaliação à ordem do Cofre Geral de Justiça.

Artigo 14.º

Informação prévia

1. Antes da venda, afectação ou destruição do bem móvel, o GAB solicita ao Ministério Público que preste informação sobre o seu valor probatório e sobre a probabilidade de perda a favor do Estado, a qual se reveste de carácter urgente.



1590000 002454

2. O Ministério Público deve ponderar se o interesse probatório pode ser satisfeito através de amostra do bem móvel apreendido.

Artigo 15.º

Venda antecipada

O GAB procede à venda dos bens móveis perecíveis, deterioráveis ou desvalorizáveis ou à sua afectação a finalidade pública ou socialmente útil, antes de decisão transitada em julgado, quando não constituam meio de prova relevante.

Artigo 16.º

Bens imóveis

1. Os bens imóveis são conservados e geridos pelo GAB, não podendo ser alienados, até ao trânsito em julgado da decisão.

2. Para o efeito do disposto número anterior, o GAB pode proceder à realização das obras de reabilitação necessárias, e à liquidação do imposto único sobre o património.

3. Os bens imóveis declarados perdidos a favor do Estado, após o trânsito em julgado da decisão são transferidos para o Património Geral do Estado que assegura a sua gestão.

Artigo 17.º

Destino das receitas

1. As receitas geradas pela administração de bens móveis apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado revertem:

- a) Em 20 % para o Fundo de Apoio às vítimas de crimes;
- b) Em 20% para o Fundo e Programas de prevenção ao abuso de drogas e de tratamento de toxicodependentes;
- c) Em 45 % para do Fundo de Modernização da Justiça;
- d) Em 15% para o Fundo de Apoio à vítima de crime de Violência Baseada no Género.

2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior o produto de venda ou outro acto de administração de bens móveis conexos com crimes de natureza tributária, ou que constituam recursos próprios do Estado ou outras entidades, por força de qualquer outra disposição legal, tratados ou acordos internacionais.

Artigo 18.º

Criação dos Fundos

Os Fundos referidos no artigo anterior devem ser criados e regulamentados por diploma próprio.

Artigo 19.º

Indemnizações

1. As despesas efectuadas com imóveis, nos termos dos artigos 11.º, 13.º e 16.º, e com móveis afectos ao serviço público são ressarcidas, em caso de restituição ao proprietário.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é feito o apuramento do valor das obras e das benfeitorias necessárias e úteis que o GAB realizou nos imóveis sob a sua administração, bem como do IUP pago.

3. No caso de despesas efectuadas com bens móveis é feito o apuramento das despesas ocasionadas pela sua afectação a fins de utilidade pública ou social.

4. Operada a compensação a que houver lugar, é indemnizado o titular do crédito pelo excedente que for apurado.

5. Tendo havido venda antecipada de bens móveis, é restituído ao proprietário o valor obtido, acrescido dos juros vencidos desde a data da venda, à taxa legal, deduzidas as despesas referidas nos números 1, 2 e 3.

CAPÍTULO IV

Intercâmbio de dados e informações e protecção de dados

Artigo 20.º

Intercâmbio de dados e informações

O intercâmbio de dados e de informações, solicitados ou disponibilizados entre GRA e outros gabinetes de recuperação de activos criados por outros países ou outras autoridades encarregadas de facilitar a detecção e identificação dos produtos do crime, processa-se nos termos legais.

Artigo 21.º

Protecção de dados

Os dados pessoais são protegidos nos termos do regime jurídico geral de protecção dos dados pessoais, aprovado pela Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Regime subsidiário

A investigação financeira e patrimonial e a avaliação, utilização, administração e alienação de bens apreendidos ou perdidos a favor do Estado não abrangidos pela presente lei processam-se nos termos das demais leis em vigor.

Artigo 23.º

Transparência e monitorização

1. Os gabinetes previstos na presente lei elaboram, até 31 de Março do ano seguinte, um relatório relativo ao seu exercício anterior, em termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

2. O relatório referido no número anterior é entregue ao Membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 24.º

Aplicação da lei no tempo

1. O disposto na presente lei aplica-se aos processos que se iniciem a partir da data de entrada em vigor da presente lei.



2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, verificando-se as circunstâncias do número 2 do artigo 4.º, mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República ou, por delegação, do Magistrado do Ministério Público da respectiva circunscrição judiciária, pode encarregar o GRA de proceder à investigação financeira ou patrimonial em processos iniciados antes da data de entrada em vigor da presente lei.

3. Nos casos referidos no número anterior, o GRA ou as autoridades judiciárias podem solicitar a intervenção do GAB, nos termos do disposto no artigo 12.º.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 5 de Setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de Setembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 19/VIII/2012

de 13 de Setembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

- a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
- b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos

órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;

- c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

2. A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.

3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos á regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.

4. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.

Artigo 3.º

Conceitos

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Sondagem de opinião”, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- b) “Inquérito de opinião”, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico.
- c) “Amostra”, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

